

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 23/9/2005, publicado no DODF de 28/9/2005, p. 18. Portaria nº 322, de 30/9/2005, publicada no DODF de 20/10/2005, p. 18.

Parecer nº 193/2005-CEDF Processo nº 030.008864/2003

Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional do Distrito Federal – SENAC – AR/DF

- Autoriza o funcionamento da Educação Profissional Técnica de nível médio, Área de Saúde, habilitação profissional de Técnico em Massoterapia, a ser implantada no Centro de Educação Profissional – SENAC Plano Piloto, localizado no SEUPS EQ 703/903, Bloco "A", Brasília-DF.
- Aprova o Plano de Curso e a respectiva matriz curricular.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO – O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – AR/DF, mantenedor do Centro de Educação Profissional – SENAC Plano Piloto, localizado no SEUPS EQ 703/903, Bloco "A" e no SCS Quadra 6, Bloco "A", nº 172, 1º, 3º e 4º andares do Edifício Jessé Freire, Brasília-DF e do Centro de Educação Profissional – SENAC Taguatinga, situado no Setor "G" Norte A/E nº 39, Taguatinga-DF, ambos recredenciados por tempo indeterminado pela Portaria nº 310/2002-SE/DF, solicita autorização para oferecer o curso de **Técnico em Massoterapia** – **área de saúde,** por meio do requerimento nº 634/2003, encaminhado pelo Sr. Diretor Regional do citado órgão, e protocolado em 22/12/2003, na SEDF (fl. 1).

Embora tenha obtido autorização para o funcionamento a título precário, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, por meio da Ordem de Serviço nº 117-SUBIP/SE, de 29/12/2003 (fl. 42) para oferta da referida habilitação profissional, **a mesma não foi implantada**.

ANÁLISE – O Centro de Educação Profissional – SENAC Plano Piloto reúne todas as condições necessárias para a implantação do curso Técnico em Massoterapia, conforme relatórios constantes nas fls. 113, 114 e 115.

As exigências do art. 83 da Resolução nº 1/2003-CEDF foram satisfeitas. Cita-se:

- o Alvará de Funcionamento da unidade de ensino do SENAC Plano Piloto é de caráter definitivo e em consonância com a sua área de atuação (fls. 77 e 108);
- o Plano de Curso contém as informações necessárias sobre os recursos didático-pedagógicos (fls. 138 às 140), bem como os recursos materiais de ensino-aprendizagem disponíveis estão em quantidade suficiente e compatíveis com o Plano de Curso e a modalidade de ensino pretendida. (fl. 114), estando o mesmo de acordo com o art. 10 da Res. 4/99 e o art. 48 da Res. 1/2003-CEDF (fl. 113). Apresenta, ainda, um Plano de Estágio obrigatório (fls. 143/144) que realizar-se-á ao final do curso em parceria com a



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

empresa "New Look Estética" (fls. 66 às 68). Cita-se ainda outro convênio de nº 001/2001, por meio de um termo aditivo (fl. 64), com o Hospital Santa Luzia, contudo, a omissão da parte inicial não permitia o conhecimento dos termos do citado convênio. Este Relator solicitou a tempo ao Diretor Regional da instituição que prontamente entregou cópia do mesmo (fls. 155 às 157);

- a relação do corpo docente e do pessoal técnico-pedagógico (fl. 76) está constituída por profissionais com formação na área de enfermagem e com formação pedagógica por meio do PROFAE/UnB Componente II curso do Ministério da Saúde que oferece formação pedagógica a enfermeiros que exercem a docência na área profissional;
- a escrituração e o arquivo escolar "atendem aos princípios de praticidade e de segurança na organização da vida escolar dos alunos e da instituição educacional" (fl. 114).

Destaca-se que o SENAC assumirá, se for necessário, a capacitação dos seus docentes para a educação profissional, conforme o documento "Proposta de Capacitação de Docentes" (fls. 69 às 75).

Para o ingresso no curso em pauta é necessário a conclusão do ensino médio e que tenha a idade mínima de 18 anos, conforme Decreto nº 5.154/2004, art. 4º, § 1º, item III. (fl. 127).

A matriz curricular (fls. 129/130) atende à legislação vigente e estabelece que a duração total do curso é de 1.320 horas, sendo 1.200 horas para a parte teórica e 120 horas para o estágio supervisionado, conforme Res. 4/99-CEB/CNE, sendo a teoria e a prática desenvolvidas simultaneamente, atendendo ao Parecer 16/99-CEB/CNE.

Não estão previstas saídas intermediárias do curso, sendo que a titulação em nível médio de técnico só será concedida após a conclusão de todos os módulos e do estágio supervisionado (fls. 129 e 141), podendo, no transcorrer do curso, serem expedidas apenas declarações de escolaridade. Foram determinados critérios para o aproveitamento de estudos/experiências anteriores, atendendo ao art. 11 da Res. 4/99-CEB/CNE (fls. 137 e 138).

A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar em vigor, comuns a todas as unidades do SENAC, foram aprovados, respectivamente, pelas Portarias n°s 161/2000-SE/DF e 162/2000-SE/DF, tendo em vista o disposto nos Pareceres n°s 145/2000-CEDF e 146/2000-CEDF, porém, ainda estão sendo atualizados para atender à legislação vigente.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o Parecer é por:

 a) autorizar o funcionamento da Educação Profissional Técnica de nível médio, Área de Saúde, habilitação profissional de Técnico em Massoterapia,, a ser implantada no Centro de Educação Profissional – SENAC Plano Piloto, localizado no SEUPS EQ 703/903, Bloco "A", Brasília – DF, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional do Distrito Federal – SENAC – AR/DF;



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

- b) aprovar o Plano de Curso, bem como a respectiva matriz curricular, que constitui anexo deste parecer;
- c) recomendar à SUBIP/SE que agilize a aprovação da nova Proposta Pedagógica e do novo Regimento Escolar, para que atendam à legislação vigente;
- d) solicitar à SUBIP/SE que só aprove a nova Proposta Pedagógica e o novo Regimento Escolar, após a inserção do curso no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico.

Sala "Helena Reis", Brasília, 13 de setembro de 2005

NILTON ALVES FERREIRA Relator

Aprovado na CEP e em Plenário em 13/9/2005

> Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

Anexo do Parecer nº 193/2005-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - SENAC PLANO

PILOTO

Curso: Técnico em Massoterapia

Área: Saúde

Subárea: Reabilitação

Turnos: Matutino, Vespertino e Noturno

Módulos	Componentes Curriculares	Carga Horária
I – Fundamentos da Área de	Introdução à Saúde	100h
Saúde		
Subtotal		100h
II – Fundamentos Norteadores para a Prática de Massoterapia	Anatomia e Fisiologia	140h
	Biomecânica e Cinesiologia	80h
	Nutrição	30h
	Dermatologia Básica e Patologia Geral	120h
Subtotal		370h
III - Massoterapia Ocidental	Técnicas Profissionais para Massoterapia	640h
e Oriental	Ocidental e Oriental	
Subtotal		640h
IV - Gestão dos Serviços de	Gerenciamento de Clínica de Massoterapia	90h
Massoterapia		
Subtotal		90h
Carga Horária Total da Parte Teórico-Prática		1.200h
Estágio Supervisionado		120h
Carga Horária Total do Curso		1.320h

Observações:

- 1. A hora/aula corresponde à hora relógio.
- 2. Teoria e Prática, nos quatro módulos, serão desenvolvidas concomitantemente.
- 3. A conclusão dos módulos e do estágio supervisionado confere o Diploma de Habilitação Profissional de Técnico em Massoterapia.
- 4. Horário de funcionamento do curso: das 7h50 às 12h, ou das 13h50 às 18h ou das 18h50 às 22h.
- 5. Horário dos intervalos: das 9h50 às 10h ou das 15h50 às 16h ou das 20h30 às 20h40.